



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 59/2012

222ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 01/12/2011

PROCESSO Nº 1/2813/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.05795

RECORRENTE: JOSÉ VENCESLAU DOS SANTOS MICROEMPRESA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARGARIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS ANTECIPADO. O ICMS antecipado incide sobre as aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, consoante estabelece o caput do art. 767 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **Parcial Procedente** ante o reenquadramento da penalidade para inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso IV do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O relato do Auto de Infração em questão descreve a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Contribuinte não apresentou os DAE’S pagos de ICMS 1023 (ICMS Antecipado) referentes aos meses de 12/2006, 03/2007, 12/2007, solicitados nos Termos de Intimações 2008.05612 e 2008.5614.”

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nºs. 2008.05612 e 2008.5614.

O Auto de Infração foi julgado a revelia, oportunidade em que o julgador singular após analisar acusação fiscal declara o mesmo procedente.

A empresa foi devidamente cientificada da decisão singular através de carta, fls.15 dos autos.

No Recurso Voluntario interposto a empresa contesta a decisão singular fazendo as seguintes indagações:

1. Será que a julgadora singular observou que o agente do Fisco pede para apresentar DAE ICMS e não comprovante de pagamento?
2. Será que o agente do Fisco solicitou apresentação das notas fiscais? Será que consta termo de intimação a expressão Nota Fiscal?
3. Será que a Julgadora Singular pode esclarecer a modalidade de ICMS que julgou nessa ação? Antecipado ou Substituição?
4. Questiona ainda o fato da empresa não ter efetivado a operação que esta sendo acusada, aduzindo a hipótese de alguém ter utilizado indevidamente a sua inscrição estadual para adquirir mercadorias sem sua autorização em outros estados da federação.

Em observância ao princípio da verdade material, a consultoria encaminhou o Processo a Célula de Pericias e Diligências, para que fosse acostada aos autos documentação que comprovasse a acusação fiscal, tais como as notas fiscais, relatório do Sistema Cometa, Planilhas Demonstrativas da Base de Calculo, bem como indicação da Base de Cálculo correta, caso houvesse erro.


O resultado do trabalho pericial apontou uma redução no valor do ICMS antecipado de R\$ 1.052,42 (Hum mil, cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos).



PROCESSO Nº 1/2813/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.05795

A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 599/2006, opina pelo Conhecimento dos Recursos Voluntário, e com base nas informações do Laudo Pericial as fls.24/59, dar parcial provimento ao presente Recurso e declara o feito fiscal Parcial Procedente.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Contribuinte é acusado pelo Fisco Estadual de falta de recolhimento do ICMS antecipado referente aos meses de 12/2006, 03/2007 e 12/2007.

A empresa autuada contestou a autuação na peça recursal de modo vago e despretensioso, não adentrando ao mérito da demanda.

O Processo por não ter sido bem instruído foi convertido em pericia pela consultoria tributaria, com fito de que fossem acostados aos autos documentos que comprovassem a acusação fiscal, tais como notas fiscais, relatório do sistema COMETA, planilhas demonstrativas da base de calculo.

Apesar da não apresentação da documentação solicitada no Termo de Intimação de Pericias e Diligencias por parte da autuada, a pericia elaborou uma planilha com as informações obtidas no sistema COMETA, nas 2ª vias das notas fiscais do Arquivo Geral da SEFAZ e na copia da nota fiscal nº 382051, remetida pelo Posto Fiscal Mata Fresca.

Ao final a pericia apurou novo valor do ICMS Antecipado de R\$1.052,42 (hum mil, cinqüenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A cobrança do ICMS antecipado pelo Estado do Ceará está prevista no art. 2º, V, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e art. 767, do Decreto nº 24.569/97, com as seguintes redações:

"ART. 2º São hipóteses de incidência do ICMS :

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o Regulamento".

"Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."



Desta forma, não tenho como acolher os argumentos apresentados pela defesa ante a materialidade do ilícito tributário apontado na inicial, e conseqüente infringência aos artigos acima transcritos.

Quanto a multa deve ser considerada a sanção do art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso IV do Decreto 25.468/99, haja vista que o Fisco tinha conhecimento das operações cujo imposto é reclamado, pois as notas fiscais encontram-se registradas no Sistema COMETA.

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:
d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".

Assim o crédito tributário fica consignado da seguinte maneira:

ICMSR\$ 1.052,42
MULTA...R\$ 526,21
TOTAL....R\$ 1.578,63

À luz do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento em parte, para modificar a decisão proferida em 1ª. Instância para Parcial Procedência do feito fiscal nos termos da presente Resolução e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão.

É como voto.

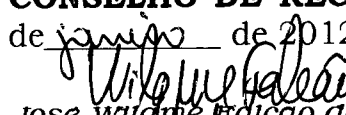


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ VENCESLAU DOS SANTOS MICROEMPRESA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a ação fiscal, de acordo com o resultado apresentado no Laudo Pericial, aplicando-se ao caso a sanção do art. 123, I, d da Lei 12.670/96, combinado com o art. 42, § 1º, inciso IV do Decreto 25.468/99, haja vista que o Fisco tinha conhecimento das operações cujo imposto é reclamado, pois as notas fiscais encontram-se registradas no SISTEMA COMETA; NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sandra Arraes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de junho de 2012.


José Wilson Fracção de Souza
PRESIDENTE


Antônio Wilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA

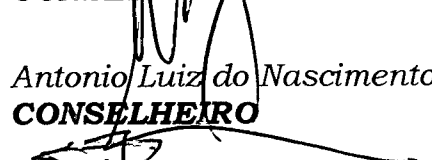

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Giralton Ferreira de Araújo
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO